



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040008-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado EDSON ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29260

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2040008-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

AGRAVADO: EDSON ALEXANDRE

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento. Insurgência. Descabimento. Pessoa jurídica. Hipossuficiência que não se presume. Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Ausente prova firme de que o custeio das despesas processuais poderia comprometer o bom andamento da saúde financeira da sociedade empresária. Efeitos da crise econômica da pandemia da Covid-19 genericamente alegados. Situação deficitária não comprovada. Diferimento de custas. Demanda que não se enquadra nas hipóteses do Artigo 5º da Lei nº 11.608/2003. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 96 dos Autos da “*Execução de título extrajudicial*”, a qual indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo Agravante.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, que é sociedade sem fins lucrativos e que o Agravante não conseguiu formar novas turmas, haja vista que as aulas seriam ministradas virtualmente, porém, a maioria de seus alunos e responsáveis preferem ter aulas presenciais, havendo rescisões contratuais em mais de 70% (setenta por cento), ademais, ocorre inadimplência que beira os 80% (oitenta por cento), de tal forma, faz necessária a utilização desta via célere.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão ou o pagamento das custas ao final do Processo.

Agravo processado sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 94) e sem a apresentação de Contraminuta (fls. 104 ambos do Instrumento).

É o breve Relatório.

Com efeito, a respeito da benesse requerida, prevê o Artigo 98 do Código de Processo Civil que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da Justiça, na forma da Lei”*.

Embora para pessoas físicas assim se considere, para as pessoas jurídicas, no entanto, não há presunção de veracidade na alegação de insuficiência (Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), devendo haver prova firme da incapacidade financeira, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, conforme preceito sumulado nº 481:

“Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Nos Autos, observa-se que a pessoa jurídica, atuante no ramo educacional, possui, em caixa, no exercício 2020, mais de R\$ 1.228.000,00 (um milhão duzentos e vinte e oito mil reais) (fls. 42).

Neste sentido, não vinga a tese de ser instituição sem fins lucrativos, sendo evidente o objetivo de obter lucro com a atividade econômica que desenvolve.

E embora assevere que teve uma brusca redução de seu faturamento, alegou, genericamente, que sofreu com a crise financeira advinda da Pandemia do Novo-Corona Vírus (*COVID-19*), não comprovando a situação deficitária da sociedade empresária.

Ademais, conquanto assevere que possui passivo trabalhista e com a contratação de advogados para cobrança de alunos inadimplentes, não há prova de que tais comprometam a saúde financeira da instituição.

A movimentação financeira da Agravante é vultuosa, o que coloca a prova a comprovação da situação deficitária alegada.

Nesse sentido, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento bom andamento da sociedade empresária não foi demonstrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica obstada, pois, a concessão da gratuidade de Justiça à Agravante pessoa jurídica.

E com relação ao pedido de pagamento das custas ao final, esse também vai indeferido, pois a demanda não se enquadra nas situações previstas no Artigo 5º da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Assim, do quanto exposto, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, nos moldes como exarada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, restando mantida integralmente a r. Decisão.

PENNA MACHADO
Relatora